

Prêmio IBRAC-TIM 2016

**ACESSO A INFORMAÇÕES E PROVAS RELACIONADAS A
ACORDOS DE LENIÊNCIA NO ÂMBITO DE AÇÕES
INDENIZATÓRIAS PRIVADAS À LUZ DO RECURSO ESPECIAL
Nº 1.554.986: UMA AMEAÇA AOS CARTEIS OU AO PROGRAMA
DE LENIÊNCIA BRASILEIRO?**

Lucas Griebeler da Motta

Resumo: o presente artigo tem como objetivo analisar os prós e contras decorrentes do acesso a informações e documentos constantes de acordos de leniência, firmados com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e o Ministério Público, para posterior utilização como prova de danos por prática de cartel no âmbito de ações indenizatórias privadas, tendo como parâmetro a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.554.986.

Palavras-chave: acordo de leniência, *antitrust damages actions*, ações indenizatórias por prática de cartel, cartel internacional dos compressores, *disclosure of leniency materials*, enforcement privado antitruste, *leniency agreement*, *refrigerator compressors cartel*, limites de confidencialidade, Recurso Especial nº 1.554.986, sigilo do acordo de leniência, *treble damages*, *whistle-blowing*.

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar os prós e contras decorrentes do acesso a informações e documentos constantes de acordos de leniência, firmados com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e o Ministério Público, para posterior utilização como prova de danos por prática de cartel no âmbito de ações indenizatórias privadas, tendo como parâmetro a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.554.986.

Para tal, são apresentados os seguintes três capítulos: (i) breve contextualização do caso em âmbito administrativo e judicial; (ii) importância do sigilo como mecanismo de proteção ao programa de leniência; e (iii) impactos da decisão do STJ sobre a política de defesa da concorrência: uma ameaça aos cartéis ou ao programa de leniência brasileiro?

Por fim, uma vez demonstrada a importância da confidencialidade do acordo de leniência e destrinchados e combatidos os argumentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.554.986, conclui-se que, da forma como foi dada, referida decisão abre precedente que pode configurar uma ameaça à reputação do programa de leniência brasileiro ao criar desincentivos à confissão da prática de cartel.

2. Breve contextualização do caso

Antes de se adentrar ao tema e às discussões a ele concernentes, faz-se necessária a retomada do histórico do caso do cartel internacional no mercado de compressores herméticos para refrigeração, tanto em âmbito administrativo quanto judicial.

É o que se fará agora.

2.1. CADE – Processo Administrativo nº 08012.000820/2009-11

Em janeiro do ano de 2009, a fabricante de compressores herméticos para refrigeração Tecumseh compareceu à extinta Secretaria de Direito Econômico (SDE) para entabular com o CADE e o Ministério Público do Estado de São Paulo um acordo de leniência referente à prática de cartel neste mercado, em âmbito internacional.

De acordo com as informações noticiadas pela beneficiária, ela e as empresas Whirlpool (por meio de Brasmotor e Embraco), Danfoss A/S, Household Compressors (antiga ACC) e Panasonic (antiga Matsushita), também fabricantes de compressores herméticos para refrigeração, seriam integrantes de um suposto cartel que tinha como objetivo, dentre outros, acordar aumentos de preços e níveis de oferta do produto em questão em nível mundial.

Como compressores herméticos são insumos para a fabricação de freezers, refrigeradores, expositores verticais (utilizados para alimentos, bebidas e sorvetes) e aparelhos de ar-condicionado, diversas empresas à jusante, da chamada “linha branca”, incluindo aí *players* de envergadura como Electrolux, General Electric e Bosch-Siemens, potencialmente poderiam ter sido lesadas pela conduta anticompetitiva empreendida no mercado à montante.

Tendo em vista que as empresas listadas acima são atuantes no Brasil e, juntamente com outras, possuem fábricas de eletrodomésticos no país, aliado ao fato de que, consoante voto-vogal da Conselheira Cristiane Alkmin

Junqueira¹, somente Tecumseh e Embraco – que previamente teriam dividido entre si o mercado brasileiro – seriam responsáveis por 97% da produção nacional de compressores, seria alta a probabilidade de lesão às empresas atuantes à jusante do mercado em que supostamente teria ocorrido o cartel.

2.2. STJ – Recurso Especial nº 1.554.986

Ciente da possível existência de um cartel no mercado de compressores herméticos, em 2012 a fabricante sueca de eletrodomésticos Electrolux ingressou com ação indenizatória em face de Whirlpool/Brasmotor e Tecumseh – seus fornecedores –, visando à reparação de danos e prejuízos em tese causados à Electrolux pela venda de insumos a preços aumentados artificialmente em virtude do suposto conluio².

Nesse contexto, em sede da instrução processual em primeiro grau, a Electrolux requereu ao juízo de origem a expedição de ofício ao CADE, por meio do qual a autora postulava acesso ao acordo de leniência e extração de cópias das provas colhidas pela autoridade concorrencial para ulterior juntada à ação indenizatória, o que foi indeferido. Irresignada, a Electrolux interpôs agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³, que acolheu a pretensão da autora e autorizou o oficiamento do CADE para prestação de informações e fornecimento de documentos.

Após o proferimento desse acórdão, Whirlpool e Brasmotor interpuseram recurso especial acompanhado de medida cautelar para concessão

¹ “Sem embargo, além destas tradicionais barreiras, a maior delas é, certamente, a capacidade de produção brasileira e o seu consequente volume efetivo de produção. De veras, este é um mercado exportador, não importador. Da produção nacional, 60% é exportada (item 197 da Nota Técnica da SG), o que, demonstra, como já dito, a relevância da produção no Brasil das empresas Embraco e Tecumseh no mercado mundial de **compressores herméticos para refrigeração**, e não o contrário, das empresas Danfoss, ACC e Panasonic no mercado nacional. Mais ainda. Da produção nacional, 47% diz respeito à Embraco, 50% à Tecumseh e dos 3% restantes, parte advém da produção de uma empresa brasileira que não fez parte do cartel (Elgin) e a outra parte (ou seja, menos de 3%!!) de importação de compressores herméticos para refrigeração para refrigeradores distintos daqueles produzidos pelas empresas em tela (parágrafo 227 do Voto). Em suma, diante destes dados, não é possível dizer que este mercado seja internacional”. (Voto-vista da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira, §§ 15 e 16, nos autos do Processo Administrativo nº 08012.000820/2009-11).

² A ação foi distribuída perante o Poder Judiciário do Estado de São Paulo sob o nº 0116924-71.2012.8.26.0100. Entretanto, por tramitar em segredo de justiça, por ora não há maiores detalhes sobre os desdobramentos e o desfecho do caso.

³ Agravo de Instrumento nº 2034855-20.2013.8.26.0000.

de efeito suspensivo ao apelo, alegando, em síntese, que o acordo de leniência é sigiloso e serve para proteção da concorrência como um bem coletivo e difuso – entendimento esse defendido pela ProCADE como interessada no processo –, além do fato de que como a Electrolux é concorrente da Whirlpool no mercado de fabricação de eletrodomésticos, a autora poderia aproveitar-se de informações industriais sigilosas da Whirlpool.

Em que pese o Ministro-Relator Marco Aurélio Bellizze tenha deferido o pedido liminar de Whirlpool e Brasmotor, ele e os integrantes da 3ª Turma do STJ negaram provimento ao recurso especial em tela, com base nos seguintes argumentos: (i) o sigilo do acordo de leniência não é absoluto; (ii) em processos administrativos, como regra geral prevalece a publicidade dos atos; (iii) o sigilo do acordo perdura no interesse da instrução das investigações, de modo que com a emissão da nota técnica final pela Superintendência-Geral ao Tribunal do CADE o sigilo cessa; (iv) inexiste respaldo legal para o sigilo requerido; (v) tendo em vista que o processo administrativo ficou parado no CADE por mais de cinco anos sem uma decisão final, o sigilo do acordo de leniência não pode se protrair indefinidamente no tempo e prejudicar terceiros⁴.

⁴ PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DEVER DE COLABORAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE LENIÊNCIA. SIGILO. EXTENSÃO. LIMITES. OPOSIÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Ação de reparação de danos materiais proposta na origem, na qual se pretende a indenização por danos decorrentes de conduta de concerto de preços em mercado relevante, na qual se requereu a juntada de documentos obtidos por meio de acordo de leniência e inquérito policial. 2. No que tange à obtenção de documentos sob guarda de juízo criminal, a posterior apreciação da questão trazida sob a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC e interposição de novo recurso especial resulta na perda superveniente do interesse recursal, prejudicando o julgamento do recurso especial interposto por Electrolux do Brasil S.A. 3. O acordo de leniência é instituto destinado a propiciar a obtenção de provas da prática de condutas anticoncorrenciais, por meio do qual se concede ao coautor signatário benefícios penais e administrativos. 4. Nos termos da legislação, assegura-se o sigilo das propostas de acordo de leniência, as quais, eventualmente rejeitadas, não terão nenhuma divulgação, devendo ser restituídos todos os documentos ao proponente. 5. Aceito e formalizado o acordo de leniência, a extensão do sigilo somente se justificará no interesse das apurações ou em relação a documentos específicos cujo segredo deverá ser guardado também em tutela da concorrência. 6. Todavia, ainda que estendido o sigilo, não se pode admitir sua protração indefinida no tempo, perdendo sentido sua manutenção após esgotada a fase de apuração da conduta, termo marcado pela apresentação do relatório circunstanciado pela Superintendência-Geral ao Presidente do Tribunal Administrativo. 7. O dever geral de colaboração para elucidação dos fatos, imposto nos termos do art. 339 do CPC, somente é afastado por

Contudo, como se verá, entendemos que a presente decisão não foi acertada.

3. Importância do sigilo como mecanismo de proteção do programa de leniência

Sem desconsiderar a gravidade das demais práticas anticompetitivas, é incontroverso e inequívoco que o cartel é a pior delas. Como bem pontuado por Ana Paula Martinez, um conjunto de normas de repressão aos cartéis não é condição suficiente para a vitalidade de qualquer economia de mercado, mas sem sombra de dúvida é condição necessária para tal⁵.

O cartel substitui a mentalidade de concorrência entre empresas competidoras em um mesmo mercado e nelas incute a ideia de que “nossos concorrentes são nossos amigos e o consumidor é o nosso inimigo”⁶. Isso acarreta aumento de preços, ineficiências alocativas, produtivas e dinâmicas, em detrimento da produção de riqueza social e do bem-estar dos consumidores – se não descoberto e punido, o cartel é altamente lucrativo⁷.

meio de regras expressas de exclusão, entre as quais o sigilo profissional calcado na necessidade precípua de manutenção da relação de confiança inerente a determinadas profissões, o que não se afigura razoável na hipótese dos autos em que a relação entre signatários do acordo e a entidade pública se vinculam por meio do exercício do poder de polícia. 8. Nos termos da Lei n. 12.529/11, art. 11, X, compete aos conselheiros do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica prestar informações e fornecer cópias dos autos dos procedimentos administrativos ao Poder Judiciário, quando requeridas para instruir ações judiciais, de modo que eventual sigilo do procedimento administrativo não pode ser oposto ao Poder Judiciário. 9. Recurso especial da Electrolux do Brasil S.A. prejudicado pela perda superveniente de objeto. Recurso especial de Whirlpool S.A. e Brasmotor S.A. conhecido e não provido. Prejudicada a medida cautelar vinculada ao recurso especial. (REsp 1.554.986/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma do STJ, DJ-e de 5 de abril de 2016).

⁵ MARTINEZ, Ana Paula. *Repressão a cartéis: interface entre Direito Administrativo e Penal*. São Paulo: Editora Singular, 2013, p. 13.

⁶ Famosa frase dita por um executivo no âmbito de gravações ocorridas no durante investigação conduzida pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América para apuração de prática de cartel internacional no mercado de lisinas. Essa cena também foi retratada no filme “The Informant” (2009) e dá título a interessante artigo escrito por John M. Connor, “Our customers are our enemies: the lysine cartel of 1992-1995” *in* *Review of Industrial Organization*, Boston, v. 18, n. 1, 2001, p. 5-21.

⁷ Vide CONNOR, John M.; LANDE, Robert H. *Cartels as rational business strategy: crime pays*.

De acordo com estudo realizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), determinados cartéis podem gerar sobrepreços de até 60-70%⁸, afigurando-se tal prática bastante interessante se vista estritamente sob o ponto de vista econômico da empresa. Só que justamente por ser tão interessante para a empresa a venda de produtos cartelizados, o cartel, como arranjo que é, acaba sendo consideravelmente instável, pois a todo momento seus participantes possuem incentivos naturais para desvio do que foi acordado, roubando, assim, a fatia que cabia aos seus concorrentes e “sócios”⁹.

Em razão dessa instabilidade e das enormes dificuldades de coleta de provas suficientes para a condenação de pessoas e entidades envolvidas nas práticas de conluio – cada vez mais complexos em seus modos de operação –, é quase que imprescindível que o Estado conte com mecanismos de delação premiada para persecução e punição desses agentes de forma eficiente e eficaz.

⁸ Vide relatório da OCDE: “In Sweden and Finland, competition authorities observed price declines of 20 percent – 25 percent following enforcement action against asphalt cartels, suggesting unlawful mark-ups of a similar magnitude. Along the same lines, in the above mentioned football replica kits case in the United Kingdom, long-term price reductions in the order of 30 percent were observed following the OFT's enforcement action. In Israel, the competition authority observed that prices declined by approximately 40 percent-60 percent after it uncovered a bid-rigging cartel among envelope producers. And estimates in the United States suggest that some hard core cartels can result in prices increases of up to 60 percent or 70 percent.” (Organization for Economic Co-operation and Development – OECD. Hard core cartels: report on the implementation of the 1998 Council Recommendation. Paris: OECD Press, 2005, p. 25).

⁹ MATTOS, César Costa de. Introdução à teoria econômica dos cartéis *in* CARVALHO, Vinícius Marques de; CORDOVIL, Leonor; SCHAPIRO, Mário Gomes (Coordenadores). Direito econômico concorrencial. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 251-252.

Como o cartel é uma prática dissimulada e muito informalizada¹⁰⁻¹¹⁻¹², via de regra, as técnicas tradicionais de produção de provas contra os envolvidos não funcionam ou são extremamente custosas e juridicamente polêmicas¹³.

Daí exsurge a importância do acordo de leniência¹⁴.

¹⁰ “A análise do *standard* de prova para casos de carteis aponta para a dificuldade de obtenção de evidências hábeis para a comprovação desse tipo de prática. Usualmente, acordos de cartel são mantidos em segredo, pois os partícipes buscam impedir o conhecimento da prática por parte de clientes e, principalmente, pelas autoridades. Tendo isso em cona, seguindo a experiência internacional, a legislação brasileira prevê o instituto do acordo de leniência, o qual permite a outorga de imunidade administrativa e criminal para participante de prática anticompetitiva que colabore com as autoridades por meio da delação da conduta e apresentação de provas”. (CASAGRANDE, Paulo Leonardo; PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva. Direito concorrencial: doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 124).

¹¹ The difficulty in stopping cartels is secrecy. Cartel activity, because it is clearly illegal (and, increasingly, a criminal act), is conducted in great secrecy. Conspiracy meetings might occur in a hotel room during a trade show, for example, or simply over the phone. Evidence is hidden away. Leniency programmes can break the code of silence among cartel conspirators. The programmes that have been the most successful give complete amnesty to the first conspirator to come forward and reveal the inner workings of the cartel to competition law enforcers. That information and the conspirator’s continued co-operation in the subsequent prosecution are highly effective in convicting the other participants in the cartel”. (Organization for Economic Co-operation and Development – OECD. Using Leniency to fight hard core cartels. Paris: OECD Press, 2001, p. 1).

¹² “Undertakings that participate in cartels are usually fully aware that their behaviour is unlawful and go to great lengths to maintain secrecy and to avoid detection. Competition authorities therefore face considerable difficulties in detecting cartels. A crucial tool in practice is to incentivise participants in cartels to ‘blow the whistle’ to the relevant competition authority or authorities. (...) The encouragement of whistleblowing has proved to be immensely successful in the US in prosecuting cartels.” (BAILEY, David; WHISH, Richard. Competition law, 7th edition. London: Oxford University Press, 2011, p. 280).

¹³ MARRARA, Thiago. Sistema brasileiro de defesa da concorrência: organização, processos e acordos administrativos. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 336-337.

¹⁴ O acordo de leniência de cartel é um perfeito exemplo de aplicação da teoria dos jogos: “Apesar dos diferentes modelos de programa de leniência, em todos eles está presente a lógica “da cenoura e do porrete” (*stick-and-carrot approach*): garantir um tratamento leniente (cenoura) para aquele que decide pôr fim à conduta e delatar a prática que de outra forma estaria exposta a sanções severas (porrete). A inspiração para o programa vem da teoria dos jogos e do clássico ‘dilema dos prisioneiros’, explorando a natural desconfiança existente entre os membros do cartel e sua consequente

Só que para ser interessante aos envolvidos em práticas anticoncorrenciais, firmar um acordo de leniência com o Estado deve ser mais vantajoso – economicamente falando – do que não firmar, afinal de contas, de nada adianta livrar-se de passivos e riscos administrativos e penais para dar azo a contingências possivelmente ainda maiores na esfera cível¹⁵⁻¹⁶.

Diz-se isso porque a depender da prática noticiada, essa questão pode ser crucial quando da estratégia do agente de se entregar e delatar os demais ou simplesmente permanecer calado – e o cartel continuar encoberto e oculto –, ainda mais em um contexto de “cultura de leniência” por que o país está passando.

Nesse sentido, objetivando proteger o instituto da leniência e resguardar a situação jurídica do signatário, Richard Whish menciona que na Comunidade Europeia há previsão para que o acordo firmado pela autoridade com os envolvidos na prática de cartel seja oral e reduzido a termo pela

instabilidade”. (MARTINEZ, Ana Paula. *Repressão a carteis: interface entre Direito Administrativo e Penal*. São Paulo: Editora Singular, 2013, p. 260).

¹⁵ Embora o acordo de leniência não preveja imunidade cível, entende-se oportuno destacar proposta interessante formulada por Ana Paula Martinez: tendo em vista que o art. 942 do Código Civil estabelece que a reparação de danos causados por mais de um agente será solidária, para reduzir os desincentivos na apresentação ou não de proposta de acordo ao CADE, seria recomendável a exclusão da responsabilidade solidária entre o signatário da leniência e os demais membros da conduta (MARTINEZ, Ana Paula. *Repressão a carteis: interface entre Direito Administrativo e Penal*. São Paulo: Editora Singular, 2013, p. 275-276).

¹⁶ “Custos ainda mais relevantes que devem ser tidos em conta pelo proponente de leniência decorrem da probabilidade de que ações de indenização pelos danos causados pelo cartel sejam propostas. As provas contra os signatários de acordos de leniência são em geral mais facilmente disponíveis do que aquelas relacionadas às demais partes das diversas investigações. Ainda que as jurisdições tomem precauções para evitar que evidências e documentos acessados para o propósito de exercer o direito de defesa na investigação em questão sejam tornados públicos e possam instruir ações privadas de investigação na própria jurisdição ou em outras, o fato é que tais medidas são de eficácia limitada. Tais considerações tornam-se essenciais no contexto atual em que em um número cada vez maior de jurisdições percebe-se a tendência de que vítimas de carteis ingressem em juízo para pleitearem indenizações por danos. Autoridades de alguns países, inclusive, encorajam esse movimento, ao circularem cópias de decisões condenatórias para setores que podem ter sido afetados pela prática. No Brasil, como se verá na seção seguinte, essa medida foi adotada pela primeira vez pelo CADE quando julgou o cartel dos gases” (ARAÚJO, Mariana Tavares de.; Marcio Benvenega Chede. *Repressão a carteis em múltiplas jurisdições* in MARTINEZ, Ana Paula [Organizadora]. *Temas atuais de direito da concorrência*. São Paulo: Editora Singular, 2012, p. 230.

Comissão – constituindo, assim, um documento de propriedade pública¹⁷ – de modo a dificultar a sua descoberta por outras pessoas e evitar que provas documentais tão sensíveis de titularidade dos signatários sejam requisitadas por autoridades judiciais, sobretudo norte-americanas, para instrução das chamadas *treble damages actions*¹⁸.

O mesmo autor aponta que nos casos em que partes privadas estejam litigando em cortes judiciais e daí exsurja um pedido de *disclosure* dos documentos da leniência, é bem provável que essa tentativa não seja exitosa, pois a Comissão Europeia tenderá a negar o pedido sob argumento de proteção ao interesse público¹⁹ – afinal, o documento é de titularidade do próprio Estado –, com o que se acorda, ao menos a princípio.

Isso porque a finalidade do instituto da leniência é investigar e punir empresas e indivíduos envolvidos na prática de cartel, que além de ser um grave ilícito administrativo, é também considerado crime com pena de reclusão²⁰. Ora, o instituto foi pensado como meio para consecução de objetivos de natureza pública, na proteção dos interesses da sociedade e do Estado.

Para tal, deve o Poder Público passar confiança aos infratores no sentido de que a troca de informação entre o beneficiário da leniência e a autoridade será limitada a essas duas entidades – de um lado, uma cooperando informações e delatando os antigos comparsas, de outro lado, a outra investiga os fatos noticiados –, eis que é justamente o sigilo que torna o instituto da leniência atrativo aos agentes envolvidos no conluio.

¹⁷ “The Leniency Notice discusses how corporate statements may be made, and makes specific provision for such statements to be oral rather than written. The reason for this is the fear that, if an undertaking were to prepare a written corporate statement, this might be discoverable in the event of a treble damages action in the US: this might deter the undertaking from blowing the whistle at all, in which case the cartel might go undetected. (BAILEY, David; WHISH, Richard. Competition law, 7th edition. London: Oxford University Press, 2011, p. 282).

¹⁸ “A claimant in a damages action in the US might also seek discovery of documents in the European Commission’s possession, including leniency applications; such claims will be denied where the Court considers that it is appropriate in order to maintain the confidentiality of the materials sought”. (BAILEY, David; WHISH, Richard. Competition law, 7th edition. London: Oxford University Press, 2011, p. 306).

¹⁹ “An oral statement is rendered into writing by the Commission. As it is not a document of the whistleblower it cannot be discovered from it; and any attempt by a US court to demand that the Commission should hand its own document over would probably fail on public interest grounds”. (BAILEY, David; WHISH, Richard. Competition law, 7th edition. London: Oxford University Press, 2011, p. 282).

²⁰ Conforme previsto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990.

É um contrassenso que o Estado ora prometa sigilo – em um primeiro momento, por intermédio da autoridade concorrencial –, ora franqueie acesso, a terceiros privados, aos termos e documentos do acordo de leniência – em um segundo momento, por intermédio do Poder Judiciário. A confiança é uma via de mão dupla, de modo que contradições desse tipo minam a reputação do programa de leniência, tal como o fez potencialmente o Superior Tribunal de Justiça no caso sob análise neste artigo.

Com isso, não se está dizendo que o sigilo do acordo de leniência e de seus documentos é absoluto, nem que ações privadas de indenização ajuizadas por pessoas alegadamente lesadas por sobrepreço decorrente de prática de cartel não sejam importantes e por essa razão não devam ser incentivadas.

Muito pelo contrário: o enriquecimento ilícito deve ser rechaçado e toda pessoa tem o direito constitucional de levar à apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), tanto é que o próprio CADE, nos famosos cartéis de extração de areia²¹ e dos gases industriais e hospitalares²² determinou que as empresas

²¹ Processo Administrativo nº 08012.000283/2006-66, julgado pelo Conselheiro-Relator Paulo Furquim de Azevedo: “Sobre as penas às práticas ilícitas cometidas pelas empresas, o CADE determinou (1) o pagamento de multa às empresas envolvidas conforme discriminação a seguir: (i) Aro Mineradoras Ltda. no valor de R\$ 539.984,11, correspondente a 22,5% de seu faturamento bruto, líquido de impostos; (ii) Smarja no valor de R\$ 1.342.910,52, correspondente a 20% de seu faturamento bruto, líquido de impostos; (iii) Somar no valor de R\$ 1.041.545,36, correspondente a 17,5% de seu faturamento bruto, líquido de impostos; e (iv) Comprove, por auxílio à formação do Cartel, no valor de R\$ 3.034,41, correspondente a 10% de seu faturamento bruto, líquido de impostos; (2) comunicação, por carta, a todos os seus clientes do extrato da decisão proferida pelo colegiado; e (3) o pagamento de multa diária adicional no caso de continuidade da prática delitiva.” (17/12/2008).

²² Processo Administrativo nº 08012.009888/2003-70, julgado pelo Conselheiro-Relator Fernando de Magalhães Furlan: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade e nos termos do voto do Conselheiro relator, condenar, por cartel, nos termos do art. 20, incisos I e II, da lei n. 8.884/94, a representada White Martins Gases Industriais Ltda. ao pagamento de R\$ 2.218.699.838,45, a representada Air Liquide Brasil Ltda. ao pagamento de R\$ 249.257.134,59, a representada Air Products Brasil Ltda. ao pagamento de R\$ 226.094.021,74, a representada Linde Gases Ltda., sucessora da AGA S/A, ao pagamento de R\$ 237.687.956,72, a representada Indústria Brasileira de Gases ao pagamento de R\$ 8.464.063,31, o representado Moacyr de Almeida Netto ao pagamento de R\$ 475.375,91, o representado Newton de Oliveira ao pagamento de R\$ 84.640,63, o representado José Antônio Bortoleto de Campos ao pagamento de R\$

condenadas enviassem comunicado com a decisão da autoridade a seus clientes, associações e entidades relacionadas ao mercado lesado, de modo que esses organismos se encarregassem de dar visibilidade à decisão do Tribunal do CADE.

Entretanto, dar publicidade a uma decisão condenatória, ainda mais em casos que se iniciaram com denúncias anônimas ou instauração *ex officio* de investigações – sem acordo de leniência, portanto –, em muito se difere de dar acesso a partes privadas ao teor dos termos e dos documentos da leniência. Por essa razão e por reconhecer tal diferença, é possível perceber que, nos dois casos citados acima, a iniciativa de comunicar ao mercado sobre a decisão condenatória por prática de cartel foi determinada pelo próprio Tribunal do CADE, ao passo que no Recurso Especial nº 1.554.986, a ProCADE envidou todos seus esforços para proteger o sigilo dos documentos do caso.

Já foi dito que o objetivo do presente artigo não é sugerir um tratamento brando aos signatários de acordo de leniência. A intenção desse artigo é apenas advogar em prol da importância da manutenção do sigilo desses acordos e dos documentos que lhe são conexos. Isso porque justamente nos casos em que há acordo de leniência (e também termos de compromisso de

4.437.399,68, o representado Walter Pilão ao pagamento de R\$ 498.514,27, o representado Carlos Alberto Cerezine ao pagamento de R\$ 452.188,04, o representado Gilberto Gallo ao pagamento de R\$ 452.188,04, o representado Vítor de Andrade Perez ao pagamento de R\$ 452.188,04. Os valores deverão ser atualizados até a data de efetivo pagamento e pagos no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação deste acórdão. Foi determinada a expedição das comunicações devidas, recomendando-se que não seja concedido aos condenados o parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, os incentivos fiscais ou subsídios públicos, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea b, da Lei nº 8.884/94. Foi determinado o envio de cópias de todos os pareceres econômicos juntados aos autos ao Departamento de Estudos Econômicos - DEE do CADE, à Secretaria de Direito Econômico e à Secretaria de Acompanhamento Econômico. Foi determinada a remessa da decisão à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para avaliar eventual intervenção sobre os contatos entre as empresas para venda de gases entre elas, bem como possível participação de outros agentes na prática a justificar a instauração de procedimentos de apuração da responsabilidade de outros envolvidos. Foi determinada a remessa de cópia do acórdão e respectivo voto ao MM. Juízo da Terceira vara Criminal Federal, da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por onde tramita a Ação Penal nº 0004517-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004517-9), recomendando-se a publicação dos documentos e gravações obtidas no início da instrução penal. Foi determinado o envio desta decisão ao Conselho Federal de Medicina, à Confederação Nacional da Indústria, à Associação Nacional de Hospitais Privados, à Federação Brasileira de Hospitais, ao Ministério da Saúde, à Sabesp e ao Ministério das Cidades”. (01/09/2010).

cessação de prática) – exatamente como no caso dos compressores sob análise – já há a confissão da prática de cartel.

Assim, tem-se que a principal discussão que será travada no bojo da ação indenizatória entre o beneficiário da leniência e o lesado não será propriamente a declaração judicial contendo o reconhecimento da prática da conduta – isso o próprio réu já fez perante a autoridade concorrencial e pode ser revalidado perante o Poder Judiciário –, mas sim a extensão e a quantificação do dano decorrente da prática de cartel.

É evidente que franquear acesso aos elementos e documentos que integram a investigação administrativa iniciada por um acordo de leniência constitui importante mecanismo para agilizar, otimizar e racionalizar a prestação da atividade jurisdicional àquele que se diz lesado. No entanto, entende-se que tal medida, por mais que seja vantajosa ao incentivo ao *enforcement* privado do direito antitruste, sobretudo nos casos em que já haja decisão condenatória proferida pelo Tribunal do CADE, em regra, não é imprescindível.

De fato, é possível que até existam casos em que haverá maior ou menor relevância no que toca ao traslado das peças da leniência aos autos da ação indenizatória. Contudo, é de se destacar que no caso concreto dos compressores herméticos para refrigeração, o Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior fez constar da versão pública de seu voto diversos elementos que possibilitam a perfeita compreensão do caso, até mesmo o percentual de sobrepreço supostamente praticado pela Whirlpool em face da Electrolux do Brasil²³.

Ademais, é importante notar que o lapso temporal entre o julgamento do Recurso Especial nº 1.554.986 e a disponibilização do relatório do caso pelo Tribunal do CADE foi de apenas um dia: o primeiro ocorreu em 8 de março de 2016, ao passo que o segundo, por sua vez, ocorreu em 9 de março de 2016. O

²³ Cf. § 217 da decisão do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior, nos autos do Processo Administrativo nº 08012.000820/2009-11: “Ademais, as anotações de fl. 408 e explanadas à fl. 413 do Apartado 08700.000245/2015-46 revelaram no item 5 que os produtos vendidos no Brasil, na Austrália e nos Estados Unidos faziam parte da divisão mundial de mercado efetuada pelos cartelistas. Para tanto, peço especial destaque para as expressões “a Embraco estava disposta a “sacrificar” margens de lucro para manter participação de mercado nas fábricas da Electrolux nos Estados Unidos” e “reafirma que a Embraco iria aplicar 18% de aumento nas vendas para a Electrolux brasileira”, as quais demonstraram claramente que a atividade regional de cada empresa fez parte de um acordo mundial de atuação (e também de não atuação) dos quais fizeram parte as empresas Embraco, Tecumseh, ACC, Danfoss e Matsushita, bem como pessoas naturais a elas vinculadas.”

caso foi levado para julgamento final pelo Tribunal do CADE apenas uma semana depois, no dia 16 de março de 2016²⁴.

4. Impactos da decisão do stj sobre a política de defesa da concorrência: uma ameaça aos carteis ou ao programa de leniência brasileiro?

Disseminar no Brasil a cultura da indenização privada em casos de carteis e o *enforcement* privado do direito antitruste é tarefa de inegável relevância. Em outros países do mundo, tal como nos Estados Unidos da América, ao assunto é dado tratamento especial para que se robusteça o poder dissuasório contra os agentes de mercado que façam ou tenham feito parte de carteis.

Como notam Daniela Monteiro Gabbay e Ricardo Ferreira Pastore, nos EUA, os maiores valores de condenação em ações coletivas são referentes a ações indenizatórias sobre ilícitos concorrenciais e, praticamente em todos os casos em que há investigações pelas autoridades de defesa da concorrência, há também demandas individuais indenizatórias ajuizadas pelos prejudicados por esses atos anticoncorrenciais²⁵. Referidos autores trazem à tona a informação de que até mesmo existem vezes em que as autoridades norte-americanas tomam ciência do caso e iniciam suas investigações oficiais em decorrência do ajuizamento de ações privadas indenizatórias, o que não acontece no Brasil²⁶.

Herbert Hovenkamp ensina que a racionalidade do ajuizamento de ações privadas indenizatórias por ilícitos antitruste poderia ser tanto compensatória quanto dissuasória: pela compensação, as partes lesadas pela prática anticompetitiva teriam sua situação jurídica restaurada, como se o cartel

²⁴ Vide site do CADE: “Na sessão de julgamento desta quarta-feira (16/03), o Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE condenou as empresas Household Compressors Holding S.p.A (antiga ACC – Appliances Components Companies S.p.A.), Danfoss A/S e Panasonic Electric Works Co. Ltd. (antiga Matsushita Electric Works, Ltd.), além de três pessoas físicas pertencentes a empresas dos grupos Tecumseh e Whirlpool/Embraco por formação de cartel no mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração (Processo Administrativo 08012.000820/2009-11). As multas aplicadas somam R\$ 21,3 milhões”. Disponível em <http://www.cade.gov.br/noticias/cade-condena-cartel-no-mercado-internacional-de-compressores-para-refrigeracao> (acesso: 17 de setembro de 2016).

²⁵ GABBAY, Daniela Monteiro; PASTORE, Ricardo Ferreira. Demandas indenizatórias por danos causados por carteis no Brasil: um campo fértil aos mecanismos consensuais de solução de conflitos *in* Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 43. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 171-207.

²⁶ Idem.

não tivesse ocorrido; pela dissuasão, busca-se identificar alguns níveis de violação que devem ser eliminados e dessa forma impor aos violadores custos que tornam a prática do ilícito concorrencial não-lucrativa²⁷.

Ainda nos EUA, país precursor em legislação antitruste e em que vigora o regime das históricas *treble damages*²⁸, são diversas as ações indenizatórias ajuizadas em face de cartelistas, figurando entre as mais conhecidas (fora outras a que não se tem facilmente acesso) as relacionadas aos carteis de ácido cítrico, lisina, borracha, vitaminas, explosivos comerciais, *chips* de memória de computador (“DRAM”), cargas aéreas, tubos de raios catódicos (CRT) e mangueiras marítimas. Logo, dada a experiência desse país, quando alguma empresa pretende fazer um acordo de leniência, já é esperado que da confissão dessa prática ilícita decorram dezenas ou centenas de ações indenizatórias, sejam coletivas, sejam individuais, que redundem no pagamento de indenizações bilionárias.

Essa, entretanto, não é a realidade brasileira. Somente de anos para cá é que o instituto da leniência tem tomado grande envergadura no Brasil. De fato, diversos são os casos iniciados por leniência no Brasil, mas há que se reconhecer que considerável parte deles dizem respeito a carteis internacionais, de sorte que a assinatura do acordo perante a autoridade brasileira decorreu da estratégia global da empresa, que queria ver-se imune a multas antitruste no mundo todo.

²⁷ HOVENKAMP, Herbert. Federal antitrust policy: the law of competition and its practice – 4th edition. West Academic Publishing, 2011, p. 711.

²⁸ “Section 4 of the Clayton Act grants a prevailing plaintiff ‘three-fold the damages sustained’. Treble damages for antitrust violations were hardly new with the federal antitrust laws. Already in 1623 the English Statute of Monopolies provided that any person injured by a monopoly ‘shall recover three times so much as the damages that he sustained by means or occasion of being so hindered’. Few legal rules are more firmly rooted in history than treble damages recovery for victims of antitrust violations. Although the Sherman Act and later the Clayton Act both provided for treble damages, the Congressional Record suggests that the members of Congress spent very little time debating the issue. Indeed, the members of Congress probably did not believe there would be a great deal of private antitrust enforcement. The rationales for treble damages in private antitrust actions are manifold. Perhaps the oldest is that the antitrust violator deserves to be punished for his crimes, and mere payment of single damages is not punishment enough. This moral argument has gradually given way to an argument based on general deterrence: since not all antitrust violations are detected, a rule providing only single damages would make antitrust violations profitable.” (HOVENKAMP, Herbert. Federal antitrust policy: the law of competition and its practice – 4th edition. West Academic Publishing, 2011, p. 721).

A utilização efetiva e intensiva de acordos de leniência tem sido experiência brasileira recente, sobretudo após o início das investigações e operações da Lava Jato, a partir da qual foram descobertas diversas obras públicas que foram previamente divididas entre os cartelistas e também foram superfaturadas não apenas por propinas, mas também em razão de sobrepreços impostos pelos membros do cartel. Desde então, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica tem recebido consideráveis leniências relacionadas a obras federais e não há previsão temporal e nem limitação de escopo ou de que órgãos públicos tenham sido lesados para que cesse ou diminua a frequência da procura do CADE para tocada do sino.

Nesse contexto, a decisão do Superior Tribunal de Justiça de franquear acesso aos termos do acordo e dos documentos da leniência, tal como foi dada, pode diminuir os incentivos das delações de cartéis. Ora, um dos principais trunfos para a assinatura de acordos de leniência é justamente o seu caráter sigiloso e o incentivo econômico que o agente cartelizador tem ao reduzir os seus passivos em virtude da imunidade administrativa e criminal que lhe é concedida.

De fato, ainda que sabidamente a imunidade quanto à esfera cível não esteja abarcada nos benefícios oriundos da leniência, de sorte que mesmo o signatário poderá (e deverá) ser responsabilizado civilmente por perdas e danos, o acesso aos materiais da leniência, em que pese importante, não é essencial à garantia do direito à indenização em favor dos prejudicados.

Por essa razão, entende-se que apesar de a decisão do STJ possa estar de acordo com a lei seca, ela pode não ter sido a melhor escolha para promoção da cultura da concorrência, pois quando do sopesamento realizado por aquela Corte, preferiu-se ameaçar, pela esfera cível, um único cartel, ao ameaçar administrativa e criminalmente todos os demais, inclusive os que ainda sequer foram descobertos pela autoridade.

Nesse sentido, vale a pena proceder a um diálogo entre os argumentos utilizados pelo STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.554.986 e argumentos contrários a essa decisão, com a finalidade de demonstrar que ela – sob o aspecto da defesa da concorrência como implementação de política pública – possui o condão de potencialmente ameaçar o programa de leniência brasileiro, principalmente em razão de essa decisão potencialmente dar azo a uma enxurrada de demandas indenizatórias infundadas e ser replicada cegamente por juízes de instâncias inferiores sem qualquer cuidado e sensibilidade ao caso concreto, desconsiderando o precedente internacional *Pfleiderer*²⁹.

²⁹ “With the *Pfleiderer* ruling, the Court opened up the possibility for national courts to order the disclosure of leniency documents. Private actions could now be perceived to

Em linhas gerais, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que: (i) o sigilo do acordo de leniência não é absoluto; (ii) a regra geral é da publicidade dos atos da Administração Pública; (iii) o sigilo do acordo de leniência cessa após a emissão da nota técnica final pela Superintendência-Geral ao Tribunal do CADE, comparando-a a uma denúncia criminal feita com base na Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013); (iv) inexistente respaldo legal para evitar o acesso a partes lesadas aos termos e documentos do acordo de leniência; (v) a mora do CADE em julgar o caso não pode prostrar no tempo o sigilo do acordo de leniência e acarretar prejuízos a terceiros.

Da análise dos argumentos listados acima, é possível perceber que todos eles são facilmente contestáveis porque: (i) de fato, o sigilo do acordo de leniência não é absoluto, mas tendo em vista o seu caráter confidencial, é razoável que se conceda às partes privadas lesadas por cartel acesso restrito somente a trechos e documentos estritamente essenciais à instrução da demanda indenizatória, após um exame prévio do CADE; (ii) ainda que a publicidade seja a regra geral dos atos do Poder Público, a preservação dos incentivos ao acordo de leniência depende da garantia de sua confidencialidade; (iii) a recomendação final da Superintendência-Geral do CADE não pode ser comparada ao recebimento da denúncia criminal lastreada em colaboração premiada para fins de cessação do sigilo (art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2011), pois são atos diferentes inseridos em contextos também diferentes – um é praticado ao término da instrução de um processo administrativo, ao passo que o outro é praticado no início da instauração de uma ação criminal judicial, que ainda não teve instrução processual; (iv) em verdade, existe sim previsão legal, mais detalhada por disposição regimental, para resguardar o sigilo do acordo de leniência, o que não existe é previsão legal expressa garantindo a particulares o acesso a seus termos; (v) as declarações de confissão de ambas as empresas réis na ação indenizatória intentada pela Electrolux são anteriores ao julgamento

pose a real threat to leniency programmes as national courts were no longer allowed to impose blanket bans on the access to leniency documents. Instead, the courts would have to weigh the interest of achieving a well-functioning private enforcement system against the interest of safeguarding the attractiveness of EU and national leniency programmes. National courts had to decide on a case-by-case basis whether the disclosure of leniency documents would seriously undermine the attractiveness and functioning of leniency programmes. Indeed, a daunting task for a national court.” (LUNDQVIST, Bjorn; ANDERSSON, Helene. Access to documents for cartel victims and cartel members – is the system coherent? (June 21, 2015) *in* BERGSTRÖM, Maria; IACOVIDES, Marios; and STRAND, Magnus. Harmonizing EU Competition Litigation: The New Directive and Beyond”, forthcoming with Hart Publishing/Bloomsbury in 2015. Disponível em SSRN <http://ssrn.com/abstract=2621258> (acesso: 17 de setembro de 2016).

final do PA pelo Tribunal do CADE, de modo que não há grave prejuízo à parte em aguardar o desfecho do caso no CADE, o que aconteceu na semana subsequente à decisão do STJ.

Ora, decisões como essa, aliadas a outras mazelas cometidas recentemente pelo Poder Judiciário, tais como o vazamento do acordo de leniência do suposto cartel do metrô de São Paulo e a divulgação equivocada, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da identidade do signatário de um acordo de leniência no mercado de resinas, podem colocar em risco o programa de leniência brasileiro³⁰.

Por essa razão, tal como previsto no Guia do Programa de Leniência Antitruste do CADE, é fundamental o papel da ProCADE na intervenção para garantia da manutenção da confidencialidade das informações e documentos apresentados pelo proponente da leniência, de quem sabidamente é exigida a confissão da prática de cartel³¹.

Entretanto, mais fundamental ainda é que, em casos como o Recurso Especial nº 1.554.986, seja conferida à autoridade concorrencial a autonomia e a discricionariedade de, à luz do caso concreto, cotejar a real necessidade de acesso às provas confidenciais do acordo de leniência com a proteção do referido instituto, tendo em vista que em diversas oportunidades o CADE já toma o cuidado de fornecer a todos os interessados, na versão pública de seus atos, elementos que possibilitam a compreensão do caso sem descurar da importância do sigilo como fator de incentivo à leniência.

Diga-se de passagem, essa medida, ademais, poderia até mesmo ser salutar no sentido de evitar desgastes políticos e intromissões descabidas e desnecessárias de um órgão na autonomia do outro, em respeito ao princípio da independência dos Poderes.

5. Conclusão

Ao término deste artigo, foi possível constatar que o caso dos compressores herméticos para refrigeração pode ser considerado um *leading case* no que tange aos limites do sigilo do acordo de leniência firmado com o

³⁰ SILVA E SOUZA, Nayara Mendonça. Mecanismos de proteção ao programa de leniência brasileiro: um estudo sobre a confidencialidade dos documentos e a responsabilidade civil do signatário à luz do direito europeu *in* Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, v. 26, 2014, p. 122-125.

³¹ BRASIL. Ministério da Justiça – Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Guia do Programa de Leniência Antitruste do CADE. Brasília, 2016, p. 51-53.

CADE no contexto de ações judiciais privadas para reparação de lesões causadas por cartéis.

Sem sombra de dúvida, é necessário e salutar incentivar que os lesados por cartéis ajuízem demandas em face de agentes em conluio buscando os valores que despenderam a maior em virtude dos sobrepreços praticado pelo cartel, os quais podem, como visto acima, chegarem a mais de 70% do valor do produto em um mercado competitivo.

Nesse sentido, além de essas ações representarem um mecanismo de restauração do *status quo ante* dos lesados, elas também possuem um papel dissuasório ao tornarem a prática de cartel menos atrativa sob o ponto de vista financeiro: o infrator não apenas arcará com multas administrativas e penais, mas também com pesadas indenizações cíveis, de modo que isso poderá ser levado em conta pelos agentes quando da escolha entre participar ou não da prática anticompetitiva.

Por outro lado, é também importante proteger o programa de leniência brasileiro, que de tempos para cá tem acarretado a descoberta de perniciosos cartéis que há anos existiam e passaram por todo esse tempo na escuridão, longe de qualquer tipo de investigação oficial pelas autoridades públicas – sejam administrativas, sejam judiciais –, mas que agora são postos à luz graças à delação realizada por ex-membros do conluio, que o fazem em troca de imunidade administrativa e criminal na confiança da confidencialidade do acordo.

Por essa razão, por mais que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.554.986 tenha tido o objetivo de fomentar o *enforcement* privado do direito antitruste no Brasil por meio da concessão de acesso aos termos e documentos do acordo de leniência a partes privadas lesadas por cartel, entende-se que, especificamente no caso concreto dos compressores, essa não tenha sido uma escolha que trará benefícios à política de defesa da concorrência do país, ao fragilizar a seriedade e a reputação do instituto em comento.

Entretanto, podemos estar enganados – e que assim o seja.

Bibliografia

ARAÚJO, Mariana Tavares de.; Marcio Benvenga Chede. Repressão a cartéis em múltiplas jurisdições *in* MARTINEZ, Ana Paula [Organizadora]. Temas atuais de direito da concorrência. São Paulo: Editora Singular, 2012.

BAILEY, David; WHISH, Richard. Competition law, 7th edition. London: Oxford University Press, 2011.

BRASIL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – CADE. Guia do Programa de Leniência Antitruste do CADE. Brasília, 2016.

BRASIL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – CADE. Voto do Conselheiro-Relator Fernando de Magalhães Furlan, nos autos do Processo Administrativo nº 08012.009888/2003-70.

BRASIL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – CADE. Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior, nos autos do Processo Administrativo nº 08012.000820/2009-11.

BRASIL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – CADE. Voto do Conselheiro-Relator Paulo Furquim de Azevedo nos autos do Processo Administrativo nº 08012.000283/2006-66.

BRASIL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – CADE. Voto-vista da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira, nos autos do Processo Administrativo nº 08012.000820/2009-11.

BRASIL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – CADE. "Cade condena cartel no mercado internacional de compressores para refrigeração". Disponível em <http://www.cade.gov.br/noticias/cade-condena-cartel-no-mercado-internacional-de-compressores-para-refrigeracao> (acesso: 17 de setembro de 2016).

BRASIL – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Voto do Ministro-Relator Marco Aurélio Belizze, nos autos do REsp 1.554.986/SP.

CASAGRANDE, Paulo Leonardo; PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva. Direito concorrencial: doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

CONNOR, John M. Our customers are our enemies: the lysine cartel of 1992-1995 *in* Review of Industrial Organization, Boston, v. 18, n. 1, 2001.

CONNOR, John M.; LANDE, Robert H. Cartels as rational business strategy: crime pays *in* Cardozo Law Review, n. 427 (2012). Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1917657> (acesso: 17 de setembro de 2016).

GABBAY, Daniela Monteiro; PASTORE, Ricardo Ferreira. Demandas indenizatórias por danos causados por carteis no Brasil: um campo fértil aos mecanismos consensuais de solução de conflitos *in* Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 43. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

HOVENKAMP, Herbert. Federal antitrust policy: the law of competition and its practice – 4th edition. West Academic Publishing, 2011

LUNDQVIST, Bjorn; ANDERSSON, Helene. Access to documents for cartel victims and cartel members – is the system coherent? (June 21, 2015) in BERGSTRÖM, Maria; IACOVIDES, Marios; and STRAND, Magnus. *Harmonizing EU Competition Litigation: The New Directive and Beyond*”, forthcoming with Hart Publishing/Bloomsbury in 2015. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=2621258> (acesso: 17 de setembro de 2016).

MARRARA, Thiago. *Sistema brasileiro de defesa da concorrência: organização, processos e acordos administrativos*. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MARTINEZ, Ana Paula. *Repressão a cartéis: interface entre Direito Administrativo e Penal*. São Paulo: Editora Singular, 2013.

MATTOS, César Costa de. Introdução à teoria econômica dos cartéis *in* CARVALHO, Vinícius Marques de; CORDOVIL, Leonor; SCHAPIRO, Mário Gomes (Coordenadores). *Direito econômico concorrencial*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

Organization for Economic Co-operation and Development – OECD. *Hard core cartels: report on the implementation of the 1998 Council Recommendation*. Paris: OECD Press, 2005.

Organization for Economic Co-operation and Development – OECD. *Using Leniency to fight hard core cartels*. Paris: OECD Press, 2001.

SILVA E SOUZA, Nayara Mendonça. Mecanismos de proteção ao programa de leniência brasileiro: um estudo sobre a confidencialidade dos documentos e a responsabilidade civil do signatário à luz do direito europeu *in* *Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional*, v. 26, 2014.